



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.002069/93-26
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.274
RECURSO Nº : 117.378
RECORRENTE : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO.

Produto B9E-4 (2-2 Bis - Metacriloxidietoxi difenila) identificado pelo Labana/Santos, como sendo crilodi - (etoxi-finil) mistura de 2,2 - bis [metacriloxi-(etoxi)n-fenil] propano em que se verifica a variação no parâmetro "n+m", significando a sua composição por várias substâncias, o que leva a classificação fiscal para o código 3823.90.9999 da TAB/SH.

A alteração do pronunciamento técnico do Labana justificada pelos novos estudos em Referências Bibliográficas e pela utilização de desenvolvidas técnicas analíticas, antes não disponíveis quando da expedição do Laudo de Análise 3232/95.

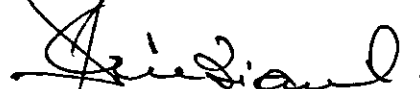
Multa de ofício excluída em vista do ADN-10/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELESE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.378
ACÓRDÃO Nº : 303-29.274
RECORRENTE : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

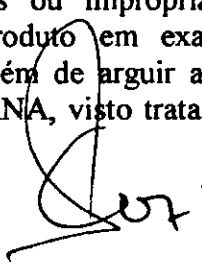
Leio, para conhecimento deste Colegiado, o relatório da Conselheira Dione Maria Andrade da Fonseca (fls. 55 e segs.), da Sessão de 22 de novembro de 1995, oportunidade em que, por unanimidade de votos, esta Câmara converteu o julgamento do presente processo em diligências.

Remetidos os autos ao LABANA o mesmo respondeu aos quesitos formulados na diligência solicitada (fls. 61/64), através da Informação Técnica nº 070/97, acompanhada do Laudo de Análise nº 3232 citado pela recorrente.

Cientificada a recorrente do resultado da diligência, ofertando-se-lhe o prazo de quinze (15) dias para manifestar-se a respeito, a mesma compareceu aos autos para requerer a devolução do prazo para impugnação, entendendo que à luz do laudo complementar houve inovação/alteração da fundamentação da exigência, caso em que o prazo é de trinta (30) dias e não quinze (15) como ocorreu.

Outrossim, refutou as respostas ao laudo complementar, entendendo que as mesmas são insuficientes ou impróprias para serem contrapostas aos fundamentos da produção do produto em exame, consoante a documentação apresentada com a impugnação, além de arguir a falta de independência técnica e imparcialidade por parte do LABANA, visto tratar-se de órgão vinculado à Receita Federal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.378
ACÓRDÃO Nº : 303-29.274

VOTO

Preliminarmente consigno que não assiste razão à recorrente quando pretende a devolução do prazo para impugnação, visto que a mesma exerceu o direito de defesa, sem quaisquer obstáculos.

O prazo de quinze (15) dias que lhe foi ofertado destinou-se exclusivamente a dar-lhe vistas da diligência realizada, dando-lhe assim, a oportunidade de se manifestar sobre aquela etapa processual.

Os fundamentos do AI e mesmo da decisão recorrida restaram incólumes, de sorte que não houve a alegada inovação quanto aos fundamentos da exigência.

De outra parte, sem consistência alguma os comentários quanto à falta de independência e de imparcialidade do LABANA, eis que lançados a descoberto de qualquer fundamento razoável.

Quanto ao mérito, a controvérsia que se estabelece versa em torno do produto BPE-4, classificado pela empresa na posição 2917.39.9900, como sendo um produto de constituição química definida quando isolado, enquanto que o fisco entende tratar-se de um composto de constituição química indefinida, classificando-o na posição 3823.90.9999 da TAB/SH.

À vista do processo de fabricação do BPE-4 apresentado pela Empresa, a autoridade julgadora constatou que na formulação molecular do mesmo existe a variação no parâmetro "n + m", constatação esta que é a razão pela qual o LABANA concluiu tratar-se de um composto de constituição química indefinida, classificando-o na forma exposta no AI.

Insistiu a recorrente em apresentar as especificações do Certificado do Produto exarado pelo Departamento de Controle e Qualidade da Câmara de Indústria e Comércio de Wakayama – Japão, que qualifica o produto NK ESTER BPE-4, como um produto sintetizado (produto sintético) e não um produto formulado, compreendido como tal no código 2916.14.99.00, exatamente em sentido oposto à proposição fiscal e divergente também do constante do despacho, código 2917.39.9900.

Firmados assim os entendimentos antagônicos, os autos retornaram ao LABANA, o qual, em resposta ao primeiro quesito, respondeu que "as denominações n + m indicam o número de grupamentos etoxi na molécula,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.378
ACÓRDÃO Nº : 303-29.274

significando que a mercadoria é composta por várias substâncias, cujas estruturas contém o número de grupamentos etoxi diferentes entre si”.

Com referência ao Laudo de Análise nº 3232, de 23.7.85, trazido pela recorrente como prova de suas alegações, o LABANA justificou a mudança nas suas conclusões em relação ao mesmo, desta maneira:

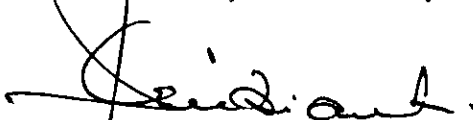
Esclarecemos que a nova conclusão em relação à composição da mercadoria é função de novos estudos em Referências Bibliográficas e de desenvolvimento e utilização de um conjunto de técnicas analíticas como Cromatografia em Camada Espessa, Cromatografia Líquida de Alta Eficiência, Espectrometria de Massas, Ressonância Magnética Nuclear Protônica e de Carbono 13, não utilizadas na época da emissão do Laudo de Análise nº 3232/85 do Pedido de Exame nº 976/039 (grifei).

Destaca-se, ainda, a informação prestada pelo LABANA de que o teor médio de 2,2 Bis (4-Metacriloxidietoxidifenil) Propano encontrado é de 32%, e não de 99% como declarado, o que corrobora o entendimento de que o produto efetivamente é uma mistura.

Frente aos esclarecimentos prestados pelo LABANA, considerando o produto como sendo de constituição química não definida, entendo que é inafastável a classificação fiscal atribuída pelo AFTN, procedendo assim a exigência fiscal, à exceção das multas, posto que houve correta descrição do produto na DI.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, excluindo a exigência relativa à multa, em vista do AD (n)-10/97.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator